

**Processo:** 1072611  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Jurisdicionado:** Município de Barbacena  
**Responsáveis:** Instituto Cultural Primeiro Quilombo – Para a Promoção da Inclusão Social de Negros e Índios Brasileiros, Polyana Resende Monteiro, Cassandra Rúbia Mayrink de Souza e Ângelo José Satyro de Souza

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Barbacena, mediante a Portaria 19.323/2018 de 31/01/2018 (f. 3/4, vol. 1, peça 55), com intuito de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário decorrente de possíveis irregularidades na execução do Convênio 16/2016, celebrado com o Instituto Cultural Primeiro Quilombo – Para a Promoção da Inclusão Social de Negros e Índios Brasileiros (f. 23/26, vol. 1, peça 55).

Dentre as irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial está a ausência de termo de devolução ou doação do conveniente ao conveniado dos materiais permanentes adquiridos durante a execução do referido convênio.

Analisando o Plano de Trabalho, verifico que foi prevista a compra de dois computadores de mesa e uma impressora, totalizando a importância de 7.982,00 (f. 59/74, vol. 1, peça 55), que foi concretizada em junho de 2016, conforme consta dos autos (f. 704/705, 713/716 e 718, vol. 4, peça 58).

O convênio, por sua vez, previa no item 2.2.14, que os bens permanentes adquiridos com recursos do instrumento são de propriedade do conveniente, podendo ser objeto de doação ou outra avença para a própria conveniada, mediante termo aditivo.

Assim, ausente termo de devolução ou doação do conveniente ao conveniado dos materiais permanentes adquiridos, a Comissão de Tomada de Contas Especial (f. 1.331, vol. 7, peça 61), bem como o órgão técnico (f. 1.380v, vol. 7, peça 61), entenderam que o instituto conveniado deveria fazer a devolução dos itens ou o ressarcimento do valor gasto na compra do material, com as devidas correções, ao Município de Barbacena.

Examinando os autos, observo que somente após a instauração da TCE, a municipalidade adotou medidas para reaver os bens.

Em 09/05/2018, foi encaminhada a primeira notificação extrajudicial de devolução de bens, na qual foram definidos data e horário em que um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais – SESAPS compareceria à sede do instituto para receber os bens móveis (f. 1.078/1.080, vol. 6, peça 60).

A busca restou sem êxito, uma vez que, apesar da devida notificação, “não foi encontrado qualquer membro da Entidade” no local, data e horário definidos (f. 1.081, vol. 6, peça 60).

Em resposta à mencionada notificação, o Sr. Ângelo José Satyro de Souza, presidente do instituto, afirmou, em síntese, que quando da elaboração do convênio foi acordado com a secretaria a doação dos bens e que a retirada desses paralisaria as atividades do instituto, impedindo o cumprimento de sua função social, portanto, solicitou que fosse efetuada a doação (f. 1.082/1.095, vol. 6, peça 60).

A SESAPS se manifestou no sentido de que a doação por meio de termo aditivo não era mais possível, tendo em vista o fim da vigência do convênio (f. 1.096/1.097, vol. 6, peça 60).

Em seguida, na data de 19/09/2018, realizou-se nova tentativa de devolução dos bens com a elaboração de notificação extrajudicial, solicitando que o instituto entregasse os objetos (f. 1.127/1.128, vol. 6, peça 60). A tentativa também se mostrou sem êxito (resposta f. 1.134/1.138)

Com estas considerações, porquanto não há documentação comprovando a doação ou outra avença relacionada aos mencionados bens adquiridos para o instituto e a última informação constante dos autos sobre a questão se refere ao ano de 2018, compreendo ser necessária a realização de diligência ao Município de Barbacena antes da análise conclusiva do mérito da presente tomada de contas especial.

Dessa forma, encaminhado feito à **Secretaria da Primeira Câmara** a fim de **intime**, por e-mail, o atual Secretário de Assistência Social do Município de Barbacena, para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, informe:

- a) se houve a devolução dos bens permanentes adquiridos no Convênio 16/2016 ao Município de Barbacena;
- b) se ocorreu a doação dos referentes bens por meio de termo aditivo do Convênio 16/2016 ou nos termos do art. 7º da Lei Municipal 5.075/2021<sup>(1)</sup>, encaminhando cópia de eventual termo de doação.

Ao final, juntada a documentação encaminhada ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2023.

TELMO PASSARELI

Relator

---

<sup>1</sup> Art. 7º, A alienação, modalidade de destinação de caráter definitivo, será realizada em conformidade com o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações posteriores, indispensável a avaliação prévia.

§ 1º A doação prevista na alínea "a" do inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.